



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 74/23

Luxemburgo, 4 de maio de 2023

Conclusões do advogado-geral no processo C-148/22 | Commune d'Ans

Advogado-Geral A. Collins: uma entidade pública pode, em certas condições, proibir os seus agentes de usar qualquer sinal visível de convicções políticas, filosóficas ou religiosas no local de trabalho

Aplicada de maneira geral e indiferenciada, esta regra é suscetível de ser justificada pela vontade de um município de organizar um ambiente administrativo totalmente neutro

Por meio de duas decisões individuais, uma trabalhadora do município de Ans (Bélgica) foi proibida de usar o lenço islâmico no seu local de trabalho. Nesse contexto, o município alterou em seguida o seu regulamento de trabalho e passou a impor aos seus trabalhadores uma estrita neutralidade, proibindo qualquer forma de proselitismo e banindo a utilização de sinais ostensivos de filiação ideológica ou religiosa. A trabalhadora considera que, ao fazê-lo, o município violou a sua liberdade de religião.

O Tribunal do Trabalho de Liège (Bélgica), chamado a conhecer do processo pela trabalhadora, considera que a proibição prevista nesse regulamento de trabalho não constitui uma discriminação direta baseada nas convicções religiosas ou filosóficas, mas aparentemente uma discriminação indireta baseada nesses critérios.

Esse órgão jurisdicional interroga-se sobre a questão de saber se, ao abrigo da Diretiva «antidiscriminação» em matéria de emprego e atividade profissional ¹, o facto de impor uma neutralidade «exclusiva e absoluta» a todos os agentes de um serviço público, mesmo aos que não têm qualquer contacto direto com os utilizadores do serviço público, constitui um objetivo legítimo, e se os meios utilizados para realizar este objetivo, concretamente, a proibição do uso de qualquer sinal de convicção, são adequados e necessários.

Nas suas conclusões, o advogado-geral Anthony Collins constata que o regulamento de trabalho do município de Ans é efetivamente abrangido pelo âmbito de aplicação da diretiva, uma vez que se aplica tanto ao setor público como ao setor privado, e que uma proibição como a que está em causa diz respeito às «condições de emprego e de trabalho» na aceção desta diretiva. Observa igualmente que o conceito de «religião» que figura na referida diretiva abrange, quer o facto de alguém ter convicções, quer a manifestação em público da fé religiosa, como é o caso de uma mulher que usa o lenço islâmico.

Segundo o advogado-geral, o quadro geral estabelecido pela diretiva deixa uma margem de apreciação aos Estados-Membros que é mais ampla quando estão em jogo princípios suscetíveis de serem uma expressão da identidade nacional desses Estados. O facto de, em determinados Estados-Membros, serem previstas restrições à liberdade dos agentes do setor público para manifestarem as suas convicções políticas, filosóficas ou religiosas no exercício das suas funções pode revestir uma tal importância que essa previsão decorre da identidade nacional inerente às estruturas fundamentais políticas e constitucionais desses Estados-Membros.

¹ Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

O advogado-geral Anthony Collins considera que o regulamento de trabalho de uma entidade pública que, com o objetivo de organizar um ambiente administrativo totalmente neutro, proíbe os agentes de usar qualquer sinal visível de convicções políticas, filosóficas ou religiosas no local de trabalho, **não constitui uma discriminação direta** baseada na religião ou nas convicções, na aceção desta diretiva, **desde que esta proibição seja aplicada de forma geral e indiferenciada.**

A respeito da questão de saber se esta proibição constitui uma **discriminação indireta**, o advogado-geral Anthony Collins considera que, embora aparentemente neutra, não é de excluir que, na prática, esta proibição afeta sobretudo uma certa categoria de pessoas, como os agentes do município que observam preceitos religiosos que lhes impõem o uso de um certo vestuário e, nomeadamente, os trabalhadores femininos que usam um lenço em razão da sua fé muçulmana, sendo que, no entanto, é ao órgão jurisdicional de reenvio que incumbe apreciar esta questão. O advogado-geral acrescenta que **essa diferença de tratamento não constitui contudo uma discriminação indireta se for objetivamente justificada por um objetivo legítimo e se os meios utilizados para o alcançar forem adequados e necessários.**

A vontade de adotar uma política de neutralidade política, filosófica ou religiosa **numa entidade pública**, é, em absoluto, suscetível de constituir um **objetivo legítimo**, nomeadamente **com vista a respeitar as convicções filosóficas ou religiosas dos cidadãos, bem como a necessidade de um tratamento não discriminatório e em pé de igualdade dos utilizadores do serviço público.**

Por outro lado, a existência de uma justificação objetiva para estabelecer essa distinção remete para as diferentes conceções de neutralidade existentes na Bélgica. O advogado-geral Anthony Collins constata que, ao adotar a proibição em causa, o município optou voluntariamente pela «neutralidade exclusiva», tendo-o feito a fim de implementar um «espaço administrativo integralmente neutro». Considera **que incumbe ao município demonstrar que esta escolha responde a uma necessidade verdadeira e ao tribunal do trabalho de Liège apreciar se esta demonstração foi efetivamente levada a cabo**, sob dois ângulos que não são necessariamente cumulativos. Por um lado, segundo o advogado-geral Anthony Collins, o tribunal do trabalho de Liège deve **ter em conta a aparente inexistência de uma obrigação legal ou constitucional que, na Bélgica, imponha o respeito de uma neutralidade exclusiva por parte dos agentes de um município**. Por outro lado, importa **verificar se a opção do município se justifica com base em elementos de ordem factual**. A este respeito, a autorização sem reservas do uso de sinais de convicções filosóficas ou religiosas noutras cidades da Bélgica suscita legitimamente a questão da pertinência da proibição em causa.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!

